

XI. A TIPOLOGIA SOCIETÁRIA E SUA FUNÇÃO ECONÔMICA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL E CARÁTER INSTITUCIONAL DA EMPRESA

EDUARDO SECCHI MUNHOZ¹

I. INTRODUÇÃO

O princípio da intangibilidade do capital, que poderia ser definido, de forma ampla, como o princípio da estabilidade patrimonial da sociedade com respeito à transferência de bens aos sócios, é um instituto clássico do direito societário, desenvolvido para atender a uma demanda prática da vida econômica. Ele é um dos fatores fundamentais, na definição dos tipos societários, para conferir, ou não, perfil institucional à organização jurídica da empresa.

Lamentavelmente, porém, como tem ocorrido em relação a outros princípios jurídicos basilares do direito societário, como o da responsabilidade limitada, a função socioeconômica do instituto, que determinou a sua própria criação, tem sido esquecida.

O ocaso da função socioeconômica leva a interpretações jurídicas equivocadas, baseada muitas vezes nas "*naturezas jurídicas*", ou nos aspectos formais das normas. Eliminam-se as diferenças entre os tipos societários. Amesquinha-se o princípio da intangibilidade do capital e da autonomia patrimonial das sociedades com caráter institucional. O resultado é negativo para a economia, na medida em que passa a ser ignorada justamente a função que determinou a construção do instituto jurídico.

Essa realidade se verifica, sobretudo, no caso das sociedades anônimas fechadas, em relação à chamada *dissolução parcial*, construção jurís-

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

prudencial que constitui clara exceção ao princípio da intangibilidade do capital. O direito de o sócio retirar-se voluntariamente da sociedade, a qualquer tempo, por meio da construção jurisprudencial da dissolução parcial, pode implicar reduções patrimoniais relevantes para a sociedade em favor do sócio. Essa redução patrimonial pode afetar a capacidade de crescimento da empresa, o regular cumprimento de suas obrigações, ou mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Bem por isso, o direito empresarial, ao disciplinar os tipos societários, preocupou-se em destinar regimes jurídicos distintos ao princípio da intangibilidade do capital, especialmente no que se refere ao direito de retirada e à dissolução da sociedade. Nas sociedades que não têm caráter institucional, como, por exemplo, a sociedade simples e a sociedade em nome coletivo, disciplinadas pelo Código Civil, reconhece-se um direito de retirada amplo (art. 1.029), admitindo-se, ainda, maior flexibilidade para as hipóteses de dissolução voluntária (art. 599, Código de Processo Civil). Já, na sociedade anônima, o regime jurídico a respeito desses temas é mais restritivo (arts. 137 e 206, Lei das S.A.).

A definição de tipos societários, com a finalidade de lhes dirigir regimes jurídicos distintos, decorre da preocupação de oferecer aos agentes um leque de alternativas para a organização da atividade econômica. Cada tipo societário traz, portanto, características que podem ser mais ou menos adequadas para a atividade econômica que se pretende desenvolver.

No caso de empreendimentos econômicos de maior envergadura, que exigem investimento e financiamento de maior porte, e prazo mais longo, mostram-se adequados os tipos societários com caráter institucional, assim considerados aqueles que asseguram maior estabilidade e perenidade à organização empresarial, libertando-a das contingências pessoais dos sócios.

Os investidores e financiadores buscam a segurança de que a sociedade, como organização autônoma, não será afetada pelas vicissitudes pessoais de cada um dos sócios. Para tanto, a estabilidade patrimonial da sociedade em relação aos sócios é fundamental. Somente dessa for-

ma, cria-se ambiente de previsibilidade e segurança, como se faz necessário para o fomento do investimento e do financiamento.

Essas observações, que se relacionam com a função socioeconômica do instituto jurídico, têm sido relegadas a segundo plano por parte da doutrina e da jurisprudência, e por vezes até mesmo pelo legislador (v.g, §2º do art. 599 do Código de Processo Civil). É o que ocorre quando se iguala ou se aproxima o regime jurídico da saída voluntária do acionista da sociedade anônima, sobretudo, da companhia fechada, à disciplina própria da sociedade simples, ou das demais sociedades do Código Civil.

O resultado dessa tendência, derivada de uma descuidada aplicação da construção jurisprudencial consistente na *dissolução parcial*, é o reconhecimento de uma ampla possibilidade de o acionista retirar-se, a qualquer tempo, da sociedade anônima, com a conseqüente redução do patrimônio social. Na prática, concede-se ao acionista, por via da dissolução parcial, um direito de retirada fora do rol taxativo previsto no art. 137 da Lei das S.A.

A relativização do princípio da intangibilidade do capital na sociedade anônima, especialmente na companhia fechada, derivada dessa ampliação da possibilidade de retirada voluntária dos acionistas, ao eliminar as diferenças próprias desse tipo societário, pode causar graves problemas econômicos. O resultado é a inviabilização ou o aumento do custo do investimento e do crédito, em virtude da imprevisibilidade quanto à estabilidade patrimonial da sociedade.

Nesse contexto, a compreensão da função socioeconômica do princípio da intangibilidade do capital e, por conseqüência, de duas das mais relevantes exceções a esse princípio – direito de retirada e dissolução da sociedade – é fundamental para a boa interpretação das normas jurídicas que se voltam a disciplinar essa matéria.

Este artigo ambiciona destacar a relevância do tema, defendendo que a interpretação jurídica deve necessariamente tomar em conta o aspecto teleológico. Embora trivial, esse cuidado vem sendo esquecido. É preciso recuperar o sentido dos diferentes regimes atribuídos a cada um dos tipos societários. As soluções tendentes a eliminar ou a mitigar es-

sas diferenças acabam por desconsiderar a finalidade socioeconômica da norma, vindo a produzir resultados negativos para a vida empresarial e a economia. É do que se passa a cuidar nos próximos tópicos.

II. FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

A expressão *intangibilidade (ou integridade) do capital social* talvez não seja a mais feliz para, no direito contemporâneo, expressar a ideia de que a lei, sobretudo nas sociedades de responsabilidade limitada, com perfil institucional, preocupa-se em conferir estabilidade ao patrimônio social, limitando a possibilidade de transferência de bens aos sócios.

Isso porque a referência a *capital social* parece limitar a aplicação do princípio justamente a esse elemento, eludindo a realidade de que se volta a tutelar a estabilidade do patrimônio da sociedade como um todo. Há, sem dúvida, normas na lei societária que se dirigem a proteger especificamente o capital social (v.g., normas sobre *redução de capital*). Mas o princípio da *intangibilidade*, segundo uma acepção mais ampla, volta-se a cuidar de todas as possíveis transferências patrimoniais da sociedade aos sócios.

Assim, além do regime da redução do capital (art. 173 e ss.), encontram-se na lei outras normas que limitam as transferências aos sócios, valendo destacar a disciplina: (i) da distribuição de dividendos (art. 201 e ss.), que impõe responsabilidade solidária aos administradores pelo eventual pagamento fora dos requisitos legais, dentre os quais, a apuração de lucro líquido pela sociedade; (ii) do direito de retirada do acionista, baseado em hipóteses taxativas (art. 137); (iii) da negociação das próprias ações pela sociedade, que depende da existência de lucros ou reservas livres (art. 44); (iii) da dissolução e da liquidação (art. 206 e ss.).

Todas essas normas integram o que se poderia denominar, numa acepção ampla, do princípio de *estabilidade patrimonial da sociedade (frente aos sócios)*. Trata-se de um requisito fundamental para a institucionaliza-

ção da sociedade e uma contrapartida necessária ao princípio responsabilidade limitada².

A esse respeito, fazendo referência a parecer não publicado de ADAMEK, observa ROSMAN: *“Esse conjunto de princípios que forma o instituto do capital social é estudado na Alemanha sob o nome de regime jurídico da ‘vinculação patrimonial’ das sociedades, tema esse que, como salientado por Marcelo Vieira Von Adamek (em parecer de 2015, não publicado), ‘muito pouco estudado de maneira sistemática no direito brasileiro, embora já tenha sido destrinchado no direito alemão, e que congrega não só as tradicionais regras sobre capital social, restrição à negociação da companhia com a suas próprias ações, apuração e distribuição de lucros, mas, em última análise, todas as demais normas que disciplinam as atribuições patrimoniais entre sócios e sociedade. E que, ao amalgamá-las, melhor explica a razão subjacente a estes vários institutos”*³.

Esse conjunto sistemático de normas destinadas a disciplinar as transferências patrimoniais entre sociedade e sócios encontra uma única finalidade econômica e social: assegurar a estabilidade patrimonial da sociedade e sua desvinculação das contingências pessoais dos sócios, de modo a garantir que o patrimônio social permanecerá alocado à consecução do objeto social (ao exercício da atividade econômica). Essa segurança é fundamental para a atração de novos investimentos – novos aportes a título de capital – e para a captação de financiamentos de longo prazo.

É mesmo curial que investidores e financiadores, antes de tomarem a decisão de aportar recursos à sociedade, desejarem saber se estes recursos, juntamente com os demais bens que integram o seu patrimônio, permanecerão alocados ao exercício de sua atividade, fator relevante para que obtenham o retorno planejado.

Caso, a qualquer tempo, por conta de decisões pessoais dos sócios, o patrimônio da sociedade pudesse ser reduzido, em virtude da transferência de bens ou recursos a seu favor, as decisões de investimento e

² Kraakman et al. *The anatomy of corporate law – a comparative and functional approach*. 2ª ed. New York: Oxford, pp. 9-11.

³ Rosman. Incompatibilidade entre o IFRS e a intangibilidade do capital social. In: *Lei das S.A. em seus 40 anos*. Venâncio Filho et al (orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 375.

de financiamento seriam certamente afetadas. Isso porque a redução do patrimônio social derivada da obrigação da sociedade de, por exemplo, pagar haveres sociais ao acionista que se retira, pode afetar o cumprimento pontual das suas obrigações, sua capacidade de crescimento, ou mesmo inviabilizar a continuação de suas atividades.

Essas transferências patrimoniais aos sócios implicariam, ainda, inverter a lógica da ordem prioritária dos créditos, a ser observada no caso de insolvência. A regra é que, primeiro, pagam-se as dívidas da sociedade – ou seja, o seu passivo exigível –, sendo as pretensões dos sócios residuais, ou seja, subordinadas ao pagamento dos credores – passivo inexigível.

É justamente por meio do princípio da intangibilidade do capital ou, de forma mais ampla, da estabilidade patrimonial, que se assegura aos credores e aos investidores que esta não poderá ser afetada por decisões individuais de sócios de transferirem para si bens da sociedade que não se confundam com o lucro, capazes de comprometer o seu patrimônio e, portanto, a sua atividade.

Em síntese, quanto aos sócios, o princípio visa a garantir que, por conta da decisão individual de um deles, o patrimônio social não possa ser reduzido repentinamente, a ponto de prejudicar ou comprometer o empreendimento econômico que é objeto da sociedade. Visa, ainda, garantir aos credores que o patrimônio da sociedade não será reduzido por conta de transferências aos sócios e continuará alocado à consecução do objeto social, de forma a que seus créditos sejam adequadamente satisfeitos.

É fácil depreender que a regra de que, a qualquer tempo, o sócio pode determinar a redução do patrimônio social, em virtude, por exemplo, do exercício do direito de retirada ou da dissolução voluntária da sociedade, gera um nível de instabilidade patrimonial que é incompatível com empreendimentos econômicos de maior envergadura.

Essa regra dificulta a captação de investimentos e financiamentos de maior valor e de prazo mais longo. Por isso, a institucionalização da sociedade, sua libertação das contingências pessoais dos sócios e a consequente estabilidade do seu patrimônio frente a demandas destes, é

crucial para o investimento, o financiamento e o crescimento econômico. E essa institucionalização societária se deu, sobretudo, pela criação do instituto da sociedade anônima.

Nas palavras de Lamy e Bulhões Pedreira: *"A lei somente prevê direito de retirada em alguns casos expressos, de deliberações que modificam de modo fundamental a organização da companhia, ou os direitos de participação dos acionistas, porque o reembolso de ações põe em risco a continuidade e viabilidade do funcionamento da empresa, cuja preservação é – por motivos de interesse geral, econômico e social – um dos principais objetivos da lei. O direito de retirada é, portanto, excepcional, e por ser capaz de prejudicar o interesse geral há de ser interpretado de modo estrito"*⁴.

Bem compreendida a relevantíssima função socioeconômica do princípio da intangibilidade do capital, ou da estabilidade patrimonial, como se pretendeu definir de forma mais ampla, verifica-se, com maior clareza, a importância de observar o regime jurídico próprio deste tema na sociedade anônima, que não deve ser confundido com a disciplina que lhes é dirigida em outros tipos societários, que não ostentam perfil institucional, nem se voltam aos grandes empreendimentos econômicos.

III. A TENDÊNCIA DE APLICAR À SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS SOCIEDADES DO CÓDIGO CIVIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS

É possível identificar na prática jurídica brasileira uma certa tendência de desconsiderar as especificidades próprias da sociedade anônima, sobretudo, no caso da companhia fechada, para aplicar soluções próprias da sociedade simples, tipo societário cujas regras, segundo o Código Civil, são aplicadas subsidiariamente às demais sociedades por ele disciplinadas.

⁴ Lamy Filho; Bulhões Pedreira. *A lei das s.a. - pressupostos, elaboração, aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 556.

Essa tendência é deletéria, justamente, porque ignora a função socioeconômica precípua da sociedade anônima, inclusive, a da companhia fechada, que é a de prover um tipo societário de perfil institucional, desvinculado das vicissitudes pessoais dos sócios, conseqüentemente, com estabilidade e autonomia patrimonial, capaz de assegurar a alocação dos bens e direitos da empresa à consecução do seu objeto. O perfil institucional da sociedade, com todos os consectários daí decorrentes, é um fator fundamental para a captação de recursos via investimento em capital ou dívida (financiamento).

As decisões são tomadas no mercado em função dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis a cada tipo societário. Para a decisão de investimento ou de financiamento, como se viu, é relevante conhecer a estabilidade patrimonial da sociedade. É fundamental conhecer os direitos dos sócios em relação à sociedade e se, por mera decisão de um deles, o patrimônio social poderá ser afetado.

Por isso, é muito comum verificar-se no mercado financeiro a exigência de que, para receber determinada categoria de investimento, a empresa se organize sob a forma de sociedade anônima. A instituição financeira, como condição do financiamento, exige essa forma societária, justamente, por reconhecer nela um regime jurídico que confere perfil institucional à sociedade, assegurando um certo grau de estabilidade do seu patrimônio quanto a eventuais demandas dos sócios.

Ainda que a forma sociedade anônima não seja condição necessária para a obtenção do investimento ou financiamento, não há dúvida de que o acesso a esses recursos será mais difícil, ou envolverá custo mais elevado, se o tipo societário pelo qual se organiza a empresa não for dotado de estabilidade patrimonial. A falta de estabilidade, ou a possibilidade de, a qualquer tempo, o patrimônio da sociedade ser afetado por decisão individual de um dos sócios, representa um *risco*. E esse *risco* se traduzirá em maior dificuldade para a captação de recursos ou num *custo* mais elevado.

Assim, se a jurisprudência aproxima o regime jurídico da companhia fechada ao da sociedade simples, em tema de direito de retirada ou

de dissolução parcial, por exemplo, essa diferença de tratamento, que é relevante para a tomada de decisões econômicas desaparece. O caráter institucional, que distingue a sociedade anônima dos demais tipos societários, é suprimido e, com ele, é afetada sua capacidade de captar recursos a título de capital ou de dívida.

No limite, no caso de uma aproximação máxima do regime de ambos os tipos societários, elimina-se um relevante instrumento do mercado para a organização da empresa. Se a sociedade anônima, tanto quanto a sociedade simples, admitir de forma ampla, por exemplo, o direito de saída dos acionistas, a consequência será a ausência na realidade brasileira de uma sociedade com perfil institucional capaz de desenvolver empreendimentos econômicos de maior porte, em detrimento do objetivo de buscar o crescimento da economia.

Ainda que essa aproximação se limitasse às companhias fechadas, mantendo-se a autonomia e a diferença de regime jurídico da companhia aberta, as consequências seriam igualmente deletérias. É que as companhias abertas representam a minoria das empresas. E não faria sentido emprestar perfil institucional apenas às companhias que autorizadas a negociar valores mobiliários no mercado. Também companhias que não negociam valores mobiliários no mercado podem desenvolver empreendimentos econômicos de maior porte, por meio da captação de recursos de determinado número de sócios, bem como do mercado financeiro. Essas empresas, igualmente, necessitam possuir caráter institucional, para que possam atrair os recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Essa foi exatamente a razão pela qual a Lei das S.A., de 1976, preocupou-se em cuidar não apenas das companhias abertas, mas também em disciplinar a companhia fechada, cujo perfil institucional está claramente expresso nas normas por ela instituídas.

Tal objetivo foi descrito pelos autores do anteprojeto que resultou na Lei das S.A., com sua habitual clareza: *“Em que pesem tais fatos, as vantagens que apresenta em relação a outros tipos societários – limitação da responsabilidade dos sócios, livre circulabilidade das participações incorpora-*

das em ações, perenidade da vida social liberta das contingências pessoais dos sócios, facilidade da mobilização de administradores profissionais estranhos à sociedade, entre outras – levaram os agentes econômicos a optarem pela adoção desse tipo societário mesmo quando não se pretenda levar a oferta dos títulos ao público investidor. E essas companhias fechadas, com número de sócios restrito, multiplicaram-se em número, que supera, de longe, o das companhias abertas (embora não em dimensão e importância)⁵.

Ao eliminar as diferenças típicas do regime jurídico da companhia fechada, aproximando-a da disciplina de outras sociedades, a jurisprudência acaba por fulminar a própria função que justificou a criação desse tipo societário: a criação de empresas com perfil institucional, capazes de atrair investimento e financiamento para o desenvolvimento de empreendimentos econômicos de maior porte e por prazo mais longo.

IV. A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA COMPANHIA FECHADA NA JURISPRUDÊNCIA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 2015

É inegável a tendência jurisprudencial de aproximar a disciplina da sociedade anônima, sobretudo, da companhia fechada, à das sociedades do Código Civil, no que se refere a aplicação da construção jurisprudencial consistente na *dissolução parcial da sociedade*.

O estudo da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema bem demonstra essa realidade⁶. Numa primeira fase, encontra-se precedente do tribunal no sentido de não admitir a dissolução parcial da sociedade anônima, justamente em função do seu caráter específico e institucional. O tribunal entendeu que o regime da sociedade anônima é distinto daquele da sociedade por quotas de responsabi-

5 Lamy Filho; Bulhões Pedreira. *A lei das s.a. – pressupostos, elaboração, aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 92 (g.n.).

6 Cf. Frazão. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. 23.04.2019. Disponível: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/300846/o-stj-e-a-dissolucao-parcial-de-sociedade-por-aco-es-fechadas>>. Consultado: 20.11.2020.

lidade limitada, devendo o direito de retirada do acionista ficar restrito às hipóteses taxativas previstas no art. 137 da Lei das S.A.⁷.

Mais adiante, porém, a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça culminou com a adoção do entendimento de que é possível a dissolução parcial da companhia fechada, bastando que se verifique o fim da *affectio societatis*⁸.

Um requisito que, aliás, deveria ser revisitado, inclusive, no caso da sociedade limitada. Não apenas pela sua inadequação no direito empresarial contemporâneo⁹, como, ainda, em virtude da revogação do art. 335, 5, do Código Comercial, promovida pelo Código Civil de 2002. Esse dispositivo do Código Comercial é que, ao conferir a qualquer sócio de sociedade por prazo indeterminado o direito de decidir a dissolução total da sociedade, fundamentou a construção jurisprudencial da dissolução parcial, como forma de preservar a empresa. O sócio tinha direito à dissolução total, que era convertida em parcial pela jurisprudência para a preservação da empresa¹⁰.

O Código Civil de 2002, porém, revogou tal dispositivo e adotou uma disciplina diversa. A dissolução da sociedade por prazo indeterminado já não pode ser determinada pela vontade de um sócio, mas deverá ser deliberada pela maioria absoluta dos sócios (art. 1.033, III), motivo suficiente para levar à modificação da jurisprudência anterior sobre a dissolução parcial das sociedades regidas pelo Código Civil, em virtude de pedido formulado por um único sócio, com participação minoritária no capital. A mudança da lei, porém, parece não ter sido objeto da de-

7 AgRg no Ag nº 34.120-SP, rel. min. Dias Trindade, j. 26/4/1993, DJ de 14/6/1993: “Comercial. Sociedade Anônima. Dissolução parcial. Impossibilidade jurídica do pedido. Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei 6.404/1976, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada (...)”.

8 R. Esp. nº 1400264- RS, rel. min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2017, DJ de 30/10/2017: “A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*”.

9 Cf. França; ADAMEK. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 149/150, p. 108-130, 2008.

10 Cf. precedente clássico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: RE 89.464-SP, rel. min. Cordeiro Guerra, DJ 4.05.1979.

vida atenção por muitos dos julgados sobre a matéria, que continuam a aplicar a orientação anterior à edição do Código Civil, quando vigorava um regime distinto.

A tendência jurisprudencial de admitir amplamente a dissolução parcial de sociedade por falta de *affectio societatis*, inclusive no caso da companhia fechada, acabou, de certo modo, reforçada, em 2015, com a edição do novo Código de Processo Civil, que passou a cuidar especificamente da “Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”. Neste tópico, encontra-se o seguinte dispositivo:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: (...)

§2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Essa norma acaba por consagrar, no direito positivo, a possibilidade da dissolução parcial da companhia fechada, algo de que não se cogita na Lei das S.A. É bem verdade que o Código de Processo Civil não chega ao ponto de estabelecer que o fundamento da dissolução poderia ser simplesmente o fim da *affectio societatis*. Define como requisito a *impossibilidade de a sociedade atingir o seu fim*. Esse requisito encontra-se expressamente previsto no art. 206, II, *b*, da Lei das S.A. Contudo, segundo a Lei das S.A., a impossibilidade de a sociedade atingir o seu fim conduz à dissolução total, e não parcial, da sociedade.

De fato, se a sociedade não pode atingir o seu fim, é de se reconhecer a necessidade de sua dissolução total. A dissolução parcial não representaria uma solução adequada, a menos que se visse na saída de um dos acionistas o remédio necessário para permitir que a sociedade pudesse, novamente, atingir o seu fim. E é exatamente nesse sentido que parte da jurisprudência, ao admitir a dissolução parcial da sociedade anônima, associava a ideia de fim da *affectio societatis* com a de que a sociedade não poderia atingir o seu fim. Vale dizer, a desavença entre os acionistas se-

ria um motivo para determinar a impossibilidade de buscar a consecução de sua finalidade. Nesse sentido, chegou-se ao ponto de entender que apenas o fim da *affectio* já seria suficiente para justificar esse resultado.

Nesse sentido, a norma do Código de Processo Civil, assim redigida, pode vir a reforçar a interpretação de que a companhia fechada pode ser dissolvida parcialmente, se faltar *affectio societatis*, na linha da jurisprudência antes referida do Superior Tribunal de Justiça.

A norma processual, por isso, merece severa crítica, na medida em que, além de pretender inovar o direito material sobre a matéria, tal como detalhadamente disciplinado pela Lei das S.A., acabou por desconsiderar, solenemente, as especificidades e a função socioeconômica do tipo sociedade anônima, voltada à institucionalização da empresa, como um organismo que envolve interesses que vão muito além daqueles de seus sócios.

A dissolução parcial da companhia fechada ofende a ideia de sociedade institucional, aproximando-a das sociedades de pessoas, nas quais o caráter contratual, ou o interesse dos sócios, prevalece de forma dominante. A impossibilidade de a sociedade anônima preencher o seu fim deve implicar sua dissolução total, nos termos do art. 206, II, *b*, da Lei das S.A., e não o remédio jurisprudencial da dissolução parcial.

Este artigo defende, portanto, que o §2 do art. 599 do Código de Processo Civil deveria ser revogado. A não ser assim, sua interpretação deve ser feita de forma sistemática com a da Lei das S.A., bem como tomar em conta a finalidade socioeconômica da companhia fechada.

Nessa linha, não é de se admitir, com base em tal dispositivo, que a companhia fechada possa ser dissolvida parcialmente apenas em razão de suposto fim da *affectio societatis*. A dissolução somente se justifica se ficar comprovado, de forma objetiva e com o necessário rigor, que a sociedade não tem efetiva possibilidade de preencher o seu fim, independentemente da natureza da relação entre seus acionistas. E essa impossibilidade deve levar à dissolução total, nos termos do art. 206, II, *b*, da Lei das S.A. A conversão da dissolução total em parcial, nos termos da norma processual somente dever ser admitida se assim se manifesta-

rem os demais acionistas, e, mais importante, se ficar comprovado que, uma vez decretada a dissolução parcial, a sociedade voltará a ter a possibilidade de buscar a consecução do seu objeto.

Há de se convir que serão raros os casos em que tal situação se verificará. Ou seja, os casos em que a dissolução parcial deveria ser admitida no caso de companhia fechada serão uma exceção.

A única hipótese em que ela deveria ser admitida, possivelmente, seria aquela em que o antagonismo estrutural entre os acionistas impede a tomada de decisões pela sociedade. Nesse caso, de impasse estrutural e continuado entre os sócios, que inviabiliza a aprovação de deliberações sociais, é possível cogitar de que a dissolução parcial, com a saída de um deles, poderia permitir que a sociedade voltasse a ter a capacidade de preencher o seu fim. Veja-se, porém, que se trata de hipótese muito distinta de um simples caso de "*fim da affectio*". A desavença entre os sócios, ainda que estrutural e permanente, desde que não inviabilize a tomada de decisões pela sociedade, não poderia ser motivo para concluir que ela estaria impossibilitada de atingir o seu fim. Logo, não seria fundamento para a decisão de decretar a dissolução parcial.

Essas são as diretrizes que, na visão deste trabalho, devem determinar a interpretação do art. 599, §2º, do Código de Processo Civil, de modo a observar os princípios estabelecidos na Lei das S.A. quanto à matéria, bem como a finalidade socioeconômica que justificou a criação da companhia fechada.

V. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

A ideia de que, no Brasil, uma companhia fechada pode ser dissolvida parcialmente a qualquer tempo, pela mera vontade manifestada por um de seus acionistas, com base em alegação de fim da *affectio societatis*, conflita frontalmente com o caráter institucional que a lei atribuiu a esse tipo societário.

A dissolução parcial da sociedade anônima não deveria ser admitida fora das hipóteses que asseguram ao acionista o direito de retirar-

-se da sociedade, taxativamente previstas no art. 137 da Lei das S.A. Na medida em que a dissolução parcial seja admitida, tal como lamentavelmente preconizado pelo art. 599, §2º, do Código de Processo Civil, é preciso aplicá-la de forma restritiva, diante de elementos objetivos e robustos de prova.

A interpretação do art. 599, §2º, do Código de Processo Civil deve tomar em conta os princípios e as regras estatuídos na Lei das S.A., bem como a finalidade socioeconômica da companhia fechada. Nessa medida, a comprovação de que a sociedade não pode preencher o seu fim deve conduzir à dissolução total da sociedade, nos termos do art. 206, II, *b*, da Lei das S.A. Afinal, não faz sentido manter viva uma sociedade que não pode preencher o seu fim, como ocorreria no caso de sua dissolução parcial.

Esta solução – dissolução parcial –, preconizada na lei processual, somente se justificaria se a saída de acionista removesse o obstáculo que impede a sociedade de preencher o seu fim. Uma hipótese rara de se verificar na realidade e que, possivelmente, estaria limitada às situações em que exista antagonismo estrutural e permanente entre os acionistas, levando a impasses que inviabilizam a aprovação de deliberações sociais.

A dissolução parcial representa uma exceção relevante ao princípio da intangibilidade do capital, ou da estabilidade patrimonial. Esse princípio clássico do direito societário está na raiz da construção de sociedades com perfil institucional, capazes, portanto, de conduzir empreendimentos econômicos de maior porte, que exigem a capacidade de atrair investimentos e financiamentos.

Por isso, a aplicação ampla da dissolução parcial da companhia fechada, com o conseqüente ocaso do princípio da intangibilidade do capital, implicaria a total inexistência, no Brasil, de um tipo societário com caráter institucional, capaz de lidar com empreendimentos econômicos de maior porte, além das companhias abertas. Isso representaria uma enorme desvantagem para a economia brasileira, pois é inegável que muitos agentes, dedicam-se a empreendimentos econômicos de grande porte, sem desejar negociar os seus títulos junto ao público investidor.

O tipo societário companhia fechada, ao conferir uma forma institucional de organização da empresa, capaz de oferecer estabilidade e segurança a seus sócios (investidores) e credores (financiadores), exerce, portanto, um papel fundamental na economia, que não pode ser relegado.

Numa palavra, a consequência econômica do ocaso do princípio da intangibilidade do capital, ou da eliminação das diferenças entre o regime jurídico da companhia fechada e das sociedades reguladas pelo Código Civil, é o aumento do custo do investimento e do crédito, ou mesmo sua inviabilização, exatamente o contrário do que a lei societária pretendeu ao regular o instituto.

Daí a relevância da clássica, mas atualíssima lição, de que a função socioeconômica que justificou a criação do instituto jurídico deve ser tomada como um elemento-chave, a determinar as soluções para os problemas jurídicos. A interpretação formal da lei, baseada nas *naturezas jurídicas*, deve ceder espaço à boa compreensão dos objetivos sociais e econômicos que justificaram a construção dos institutos de direito empresarial.

Este artigo espera ter contribuído para essa reflexão quanto ao importante tema do princípio da intangibilidade do capital e sua aplicação em relação ao tipo societário companhia fechada, cuja autonomia jurídica não deve ser deixando em segundo plano, sobretudo, em matéria de dissolução.

FLÁVIO LUIZ YARSELL
GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA

Coordenação

PROCESSO SOCIETÁRIO

VOLUME IV

Adriano Erdei Braga Tavares	Ivo Waisberg
Adriano Helena Sasseron	João de Oliveira Rodrigues Filho
Adriano Teixeira Guimarães	João Guilherme Rache Gebran
André de Albuquerque Cavalcanti Abbud	José Rogério Cruz e Tucci
Andrea Braga	Juliana Bonacorsi de Palma
Andrea Galhardo Palma	Laura Patella
Antonio Pedro Garcia de Souza	Lucas Britto Mejias
Bárbara Pessoa Ramos	Lucas Buril de Macêdo
Cláudia Gruppi Costa	Luis Felipe Bedendi
Daniel de Avila Vio	Marcelo Barbosa Sacramone
Daniel Kalansky	Marcelo Guedes Nunes
Daniel Kaufman Schaffer	Marcelo Perlman
Daniel Luiz Yarshell	Marcelo Roberto Ferro
Eduardo Azuma Nishi	Marcelo Vieira von Adamek
Eduardo de Carvalho Becerra	Maria Rita Rebello Pinho Dias
Eduardo Pellegrinelli	Mariana Martins-Costa Ferreira
Eduardo Secchi Munhoz	Mariana Pargendler
Eduardo Talamini	Max Magno Ferreira Mendes
Eli Loria	Mikael Martins de Lima
Erasmão Valladão Azevedo e Novaes França	Nelson Eizirik
Fabio de Souza Rodrigues Marques	Newton Coca Bastos Marzagão
Fábio Ulhoa Coelho	Nicole Raca Bromberg
Flávio Luiz Yarshell	Paula da Rocha e Silva Formoso
Franco Gevaerd	Paulo Cezar Aragão
Fredie Didier Júnior	Paulo Roberto Grava Brazil
Gabriela Ristow	Raul Longo Zocal
Giovanna Rennó Duque	Renato Berger
Grasiela Cerbino	Renato Vilela
Guilherme Setoguti J. Pereira	Rodrigo Mendes de Araujo
Henrique Cunha Barbosa	Sheila C. Neder Cerezetti
Igor Bimkowsi Rossoni	Viviane Muller Prado
Ivo Bari Ferreira	Viviane Siqueira Rodrigues

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, outono de 2021
quartierlatin@quartierlatin.art.br

**FLÁVIO LUIZ YARSHELL;
GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA (COORDS.)**

Processo Societário – Volume IV

São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ISBN 978-65-5575-073-7

1. Direito Societário. 2. Processo Civil. 3. Processo Societário. I. Título

Editor

Vinícius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

Victor Guimarães

Finalização

Anderson dos Santos Pinto

Revisão gramatical

Studio Quartier

Capa

Anderson dos Santos Pinto

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL